



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 80 /2024-MPC-RMAM

Em razão de suspeita de nepotismo e servidor fantasma

Ref. ao SEI 003293/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra o **Prefeito do Município de Itamarati**, Sr. João Medeiros Campelo, por denúncia popular com indícios de prática de nepotismo na nomeação e inassiduidade habitual do Sr. Antônio Abidias Campelo Medeiros bem como de contratação irregular de balsa para transporte de cargas e passageiros, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento através de Denúncia popular, oriunda do canal MPC, ver anexo¹, com duplo objeto, consistente em possível existência de “servidor fantasma” admitido no Município de Itamarati por possível nepotismo bem como suposta contratação ilegal de balsa para atender a municipalidade.
2. A denúncia pontuou que o Sr. Antônio Abidias Campelo Medeiros seria contratado da Prefeitura Municipal de Itamarati ao cargo de chefe de departamento, lotado no gabinete do prefeito, sem estar em efetivo exercício da função, porque estaria exercendo suas funções na balsa particular do irmão do Prefeito, Sr. Manoel Campelo.
3. Há notícias de que esta mesma balsa seria a única contratada pela prefeitura, sem licitação, por parentesco, para transportar mercadorias e pessoas daquele município, ilícito que também requer apuração, por aparente violação aos princípios licitatório, da impessoalidade e da moralidade administrativa.
4. Além dos ilícitos já citados, há indícios de que o servidor seja parente do prefeito municipal, o que pode caracterizar um caso de nepotismo. É preciso apurar se de fato o servidor contratado possui algum grau de parentesco com o prefeito municipal.
5. Com efeito, a Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 37, proclama os princípios que norteiam todo gestor público em seus múnus público e vincula todos os poderes, que deverão sempre obedecer aos princípios gerais da administração pública, explícitos e implícitos.

¹ Informação n. 015/2024 – MPC Denúncia – PG - MPC



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

6. A percepção de remunerações sem a contrapartida laboral é ato ilícito que deve ser apurado mediante Processo Administrativo Disciplinar – PAD, visto que viola as regras da administração pública.
7. Demais disso, o princípio licitatório veda os favoritismos no momento da contratação e prescreve que deve haver concorrência entre os participantes interessados em prestar tal serviço, de forma neutra, contratando aquele que oferecer a proposta mais vantajosa para a administração.
8. Por sua vez, a Súmula Vinculante n. 13 dispõe sobre a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
9. Desse modo, o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego, substituindo a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco é prática vedada pelo ordenamento jurídico, pois viola os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.
10. Os gestores públicos têm o dever de zelar pela boa administração. É preciso apurar os fatos denunciados, a fim de notificar o prefeito para que comprove documentação hábil a regular admissão do servidor e do efetivo exercício da função/cargo público ocupado na municipalidade, além disso, o responsável deve enviar a esta corte de contas documentação hábil a



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

comprovar suposta contratação de balsa para prestar serviços à prefeitura do município de Itamarati, nos moldes licitatórios previstos em lei.

11. Se confirmada a suspeita de culpa ou dolo eventual de assumir o risco de dano pelos supostos episódios de ilegalidades, o gestor deverá ser responsabilizado relativamente a: 1. admissão de servidor parente do gestor municipal, sem efetiva contraprestação laboral; 2. Irregularidade na contratação de balsa pela prefeitura para transportes em geral, ilícitos que constituem grave ofensa à lei e implicam a aplicação da sanção do art. 54, VI, da LO, observadas as garantias do devido processo legal, mediante instrução, com contraditório e ampla defesa.

12. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a ADMISSÃO da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa às autoridades representadas, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, acaso reste configurada possível episódios de ilegalidades e má-gestão na prefeitura municipal de Itamarati.

III. RETORNO do processo a este MP de Contas, após instrução técnica, para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas de exato cumprimento da lei.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 22 de julho de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas